

O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E A DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESPÍRITO SANTO.

*Tatiana Mareto Silva**

RESUMO: Enfrentando a questão das garantias que os litigantes podem e devem ter quando em litígio processual frente ao órgão julgador, este trabalho concentra-se na análise do princípio do juiz natural e a distribuição de processos nos juizados especiais cíveis no Estado do Espírito Santo.

ABSTRACT: Facing the question of the guarantees the case parties may and must have when litigating, this research concentrates on the analysis of the principle of “Natural Judge” and the cases distribution in the small claims civil courts in the Espírito Santos State.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais a respeito do garantismo processual; 2. O Juiz Natural; 3. Distribuição de processos no Brasil; 4. Os Juizados Especiais no Brasil: a lei 9.099/95; 5. Nulidade das normas em desacordo com os princípios processuais constitucionais; 6. Conclusões.

* Advogada, Professora na Graduação da FACASTELO/ES, Especialista em Direito Processual Civil pela FDV/ES, Mestranda em Políticas Públicas e Processo pela UNIFLU/RJ.

1. Considerações iniciais a respeito do garantismo processual

Ao longo dos séculos pelos quais se desenvolve o Direito, discute-se a respeito de seus princípios norteadores; das garantias que os litigantes podem e devem ter quando em litígio processual frente o órgão julgador.

No final do século XX e no início do século XXI, mais precisamente na época histórica que hoje vivenciamos, o maior debate jurídico enfrenta o tema do garantismo processual, ou seja, as garantias de um processo justo para todas as partes envolvidas, de uma Justiça Democrática, que vise realmente oferecer o direito a quem o possui e garantir pacificação social.

Em todo o mundo, dois grandes sistemas jurídicos se destacam, com suas peculiaridades, sendo conhecidos como *common law* e *civil law*. A própria etimologia do nome concede uma identificação destes dois sistemas pela sua característica básica: *common law* é o direito dos costumes, a Lei formada pelos costumes; enquanto *civil law* é a Lei positivada, escrita. Independente das diferenças de cada sistema, que não interessam exatamente ao presente estudo; em ambos se percebe grande gama de princípios que devem ser observados não só pelo Poder Judiciário, mas também por toda a Administração Pública e pela sociedade. Trata-se de princípios basilares da convivência humana e também princípios de garantia de acesso à Justiça, bem como uma Justiça que conceda o direito a quem lhe possui. Uma Justiça justa.

Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Tarufo, em suas lições de processo civil¹, garantem que é

¹ COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Il Mulino, p. 55.

indiscutível, em se tratando de constituições rígidas – como é o caso do Brasil e da Itália – que sejam previstas, no texto constitucional, algumas garantias mínimas que se reflitam processualmente. Estas garantias se revestem de obrigatoriedade de observação por parte dos órgãos jurisdicionais, visto que se encontram no texto constitucional, sendo que se pode mesmo denominá-las de princípios processuais constitucionais.

No direito Brasileiro, os princípios mais importantes para a manutenção de um Estado Democrático de Direito constam da Constituição Federal de 1988, basicamente em seu artigo 5º. E lá também encontramos, dentre eles, os princípios processuais e de jurisdição que garantem uma Justiça democrática e que vise garantir a dignidade da pessoa humana e o processo justo.

Diversos princípios poderiam ser enumerados como fundamentais à garantia do processo justo. De fato, pode-se, resumidamente, elencar inicialmente o princípio do contraditório como uma das principais garantias processuais, que visa a garantir a efetiva participação das partes na solução do litígio, como deseja Leonardo Greco². O contraditório é princípio que deve ser observado por força não somente de garantias como da dignidade da pessoa humana, mas também por ser parte integrante de outro princípio, o devido processo legal, que possui previsão constitucional (art. 5º, LIV³). O devido processo legal é um conjunto de procedimentos – outros princípios – que devem ser necessariamente observados, sob pena de nulidade dos atos praticados em contrariedade a eles. Pode-se dizer, então, que um processo sem a garantia ampla do contraditório às partes litigantes é nulo de pleno direito, por

² GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In Revista Jurídica, 305, mar/2003.

³ Art. 5º., LIV da Constituição Federal – *Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

não ter respeitado dois dos princípios fundamentais do processo, e que se encontram dispostos da Lei Magna.

Rui Portanova⁴ divide os princípios processuais em três categorias, que seriam a do devido processo legal, já mencionado; a do acesso ao Judiciário⁵ e do Juiz Natural. Estas três categorias fariam parte dos princípios informativos do processo civil, dentro dos princípios éticos.

Não se pode dizer que, apesar da divisão acima, os princípios processuais se distanciem uns dos outros que possibilitem uma análise totalmente isolada de cada um, sem correlacionar-lhes obrigatoriamente com os demais. A divisão de Portanova é didática e visa facilitar a exposição de sua obra.

A categoria dos princípios formadores do Juiz Natural é a que interessa diretamente a este estudo, por tratar de atributos inerentes diretamente ao juiz, o julgador impersonificado, que necessita estar acobertado por diversas garantias para que o acesso à Justiça seja plenamente garantido e revestido de isonomia.

A isonomia, por sinal, é outro princípio fundamental, valor de toda a sociedade, corolário da dignidade da pessoa humana, uma vez que todos, em uma mesma situação, devem ser tratados com igualdade⁶.

⁴ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 3 ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999. p. 15.

⁵ Para o autor, o acesso ao Judiciário guarda sinonímia com o acesso à Justiça. Explica Rui Portanova, citando Horário Wanderlei Rodrigues, que “a vagueza da expressão acesso à justiça permite fundamentalmente dois sentidos. ‘O primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” Continua Portanova afirmando que “a formulação do princípio optou pela segunda significação. Justifica-se tanto por ser mais abrangente, como pelo fato de o acesso à justiça, enquanto princípio, inserir-se no movimento para a efetividade dos direitos sociais” (op. cit. p. 112).

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

2. O Princípio do Juiz Natural

2.1 Breve situação histórica.

Historicamente, o princípio do Juiz Natural pode ser considerado tão antigo quanto à própria jurisdição. Isso porque este princípio possui tanta relevância garantística que não se pode conceber a idéia de jurisdição sem que haja o “juiz natural”, ou seja, o juiz imparcial e independente, investido por lei para decidir os litígios.

A sistematização deste princípio remonta à época da Magna *Charta* inglesa, que previa, em seu artigo 39, que multas não seriam impostas sem o “juramento de homens honestos da vizinhança.”⁷ Athos Gusmão Carneiro observa que

O princípio do juiz natural, prestigiado por tradição muitas vezes centenária, remonta à Carta Magna de 1215, quando os barões ingleses rebelados impuseram a João, dito Sem-Terra, em reforço ao pacto feudal, o julgamento dos nobres apenas pelos seus pares, e dos ‘homens livres’ pelo julgado de seus pares e pela ‘lei da terra’ [...].⁸

Antes de chegar ao ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do Juiz Natural fez parte dos ordenamentos franceses e americanos, e pode-se dizer que foram exatamente os franceses quem utilizaram a expressão “juiz natural” pela primeira vez.

⁷ PORTANOVA, Rui. Op. cit. p. 63.

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal*. In Revista de Processo 96. p. 200.

Desde a constituição imperial de 1824, outorgada por D. Pedro I, já existia a previsão constitucional do Juiz Natural, através do seu artigo 179, XI⁹.

Em 1988, o legislador optou por incluir, no texto constitucional, dois dispositivos¹⁰ que elevaram o princípio do Juiz Natural à categoria de garantia constitucional do processo, não podendo deixar de ser observado em momento algum, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos jurídicos praticados.

2.2 Conceituação doutrinária

*“A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis”*¹¹. Com estas palavras, pode-se ter uma idéia da dimensão que possui citado princípio, uma vez que ligado à imparcialidade da Justiça, fator fundamental para que se possa falar na existência de um Estado Democrático de Direito.

Em verdade, muitos doutrinadores, dentre os quais podemos citar José Cretella Neto¹², definiam tradicionalmente o Juiz Natural como um princípio que vise impedir a existência de tribunais de exceção. Tal definição não é alheia ao princípio, uma vez que como garantia do Juiz Natural está que todo órgão julgador deverá ser

⁹ Art. 179, XI da Constituição Brasileira de 1824 – *Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita.*

¹⁰ Tais dispositivos seriam os incisos XXXVII e LIII o artigo 5º. da Constituição Federal Brasileira.

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo : Atlas, 1997. p. 86.

¹² CRETELLA NETO, José. Dicionário de Processo Civil. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 342. Para este autor, o Juiz Natural seria o *“princípio segundo o qual inexistem tribunais de exceção, garantindo-se que: a) só são reconhecidos como jurisdicionais os órgãos instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão jurisdicional criado posteriormente à ocorrência do fato; e c) entre os juízes estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigora ordem de competência absoluta, que não admite exceções”*.

instituído por lei, significando que ninguém poderá ser julgado por órgãos ou pessoas não investidos de jurisdição.

Porém, o princípio do Juiz Natural vai muito além da simples proibição de tribunais de exceção. Este princípio objetiva resguardar a legalidade, a imparcialidade e a legitimidade da jurisdição, que só podem ocorrer se forem analisados outros aspectos relevantes e relativos ao Juiz Natural.

Para Machado Júnior,

Depreende-se que o princípio do juiz natural colima assegurar a todo cidadão o direito de ser julgado por juiz constitucionalmente competente, imparcial por natureza, pré-constituído por lei, para o pleno desempenho da função jurisdicional.¹³

Sobremaneira, o princípio do Juiz Natural reveste-se de maior amplitude conceitual do que somente a proibição dos tribunais de exceção. Isso porque para que se haja efetiva proibição de julgamentos por órgãos não investidos de jurisdição, é fundamental que se inclua nas características do Juiz Natural a sua competência determinada por lei e a sua imparcialidade, a fim de que todos os juízes possam oferecer a todos os demandantes um julgamento justo para que a jurisdição em si se revista de legitimidade.

Para Leonardo Greco, *“o Juiz Natural é o juiz legalmente competente, aquele a quem a lei confere ‘in abstracto’ o poder de julgar determinada causa, que deve ter sido definido previamente pelo legislador por*

¹³ MACHADO JUNIOR, Arnaldo de Aguiar. *Breves notas sobre a aplicabilidade do princípio do juiz natural no processo civil contemporâneo*. Jus Navigandi, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7918>, visitado em 30/03/2006

*circunstâncias aplicáveis a todos os casos da mesma espécie*¹⁴. Este autor determina, ainda, que o Juiz Natural é genericamente investido e que se contrapõe ao “juiz particular”.

A amplitude do Juiz Natural é tanta que Comoglio, Ferri e Taruffo¹⁵ afirmam que mesmo internamente, no Poder Judiciário, deve haver formas abstratas e automáticas de designação dos magistrados para determinada vara ou comarca.

Ada Pellegrini Grinover¹⁶ compreende três conceitos para a garantia do Juiz Natural, sendo que i) somente a constituição institui os órgãos jurisdicionais; ii) os juízes não podem ser constituídos posteriormente o fato posto a julgamento; e iii) os juízes estão vinculados a uma competência também determinada por lei e que não pode ser modificada por qualquer discricionariedade.

Também com a intenção de conceituar o Juiz Natural, Canotilho¹⁷ lhe traçou pressupostos, quais sejam i) individualização prévia do juízo; ii) neutralidade e independência do juízo; iii) conformidade com o princípio da ‘fixação da competência’; e iv) a observação das regras para a decisão funcional interna.

Observa-se claramente, então, que de toda forma que se busque definir o princípio do Juiz Natural, se esbarra na questão da determinação da competência, que deve ser mais analisada.

2.3 O Juiz Natural e a competência

Aproveitando-se dos ensinamentos sempre atuais de Ada Pellegrini Grinover, pode-se destacar que a competência é parte fundamental do Princípio do Juiz

¹⁴ GRECO, Leonardo. *op. cit.* In Revista Jurídica, 305, mar/2003.

¹⁵ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; e TARUFFO, Michele. *op. cit.* p. 81.

¹⁶ Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. *op. cit.*, p.200.

¹⁷ Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. *op. cit.*, p.201.

Natural, uma vez que se investe como garantia de um juízo imparcial, pré-constituído e igual para todos.

Tradicionalmente, entendeu-se sempre competência como uma espécie de “medida da jurisdição”, uma vez que determinaria qual parte da jurisdição seria exercida por determinado juízo. “*Em sentido processual, é a porção do poder jurisdicional (isto é, a medida da jurisdição) que detém o juiz, para apreciar e decidir causas a ele submetidas, delimitado pela divisão do trabalho jurisdicional.*”¹⁸

Essa determinação de “medida da jurisdição”, porém, não procede com total exatidão. A competência não deve ser compreendida somente no tocante a distribuir fatias do Poder Jurisdicional, pois não é esta a sua função primordial. Pode-se extrair dos ensinamentos de Antonio Carlos Marcato que a competência está muito além de ser uma “medida da jurisdição”, pois dela depende a legitimidade da própria jurisdição.

O poder jurisdicional é exercido em sua plenitude pelos órgãos dele investido, sendo incorreto afirmar-se, por conseqüência, que um tenha mais ou menos poder que outro, da mesma forma que representa um equívoco falar-se em espécies de jurisdição. Nessa medida, portanto, a competência não representa a quantidade de jurisdição conferida a cada órgão judicial; significa, isto sim, os limites legais impostos ao exercício válido e regular do poder jurisdicional por aqueles, ou, por outras palavras, a competência legitima o exercício do poder, pelo órgão jurisdicional, em um processo concretamente considerado.¹⁹

¹⁸ CRETELLA NETO, José. *op. cit.*, p. 87.

¹⁹ MARCATO, Antonio Carlos. *Breves considerações sobre jurisdição e competência*. Jus Navigandi, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2923>, visitado em 30/03/2006.

Plácido e Silva tratou a competência como “*a medida do poder de julgar*”²⁰, entendendo que a delimitação da competência influenciava diretamente no ‘poder’ que o juiz teria de decidir sobre a causa. “*E isto porque jurisdição todo juiz a tem. Mas, a competência é que marca os limites dentro dos quais pode legalmente julgar.*”²¹

Se a competência é o que determina o poder de julgamento de cada órgão jurisdicional; e se a competência é fator legitimador da jurisdição, pode-se extrair que somente um juiz investido da adequada competência enquadra-se no Juiz Natural, aquele pré-constituído por lei. De fato, a pré-investidura não é nada mais do que a pré-determinação da competência pela lei, que delimita quais órgãos vão atuar em quais casos para que todos possam esperar um julgamento eqüitativo.

A visão de Athos Gusmão Carneiro a respeito da competência determinada no art. 5º., XXXVII da Constituição Federal é no sentido de que o julgamento pela autoridade competente não é aquele “*pela autoridade judiciária que entenda alargar sua esfera de competência; não a critério da parte, que resolva ‘escolher’ determinado juízo, por ser de sua conveniência que a esse juízo, ou juiz venha a tocar sua demanda.*”²²

2.4. Competência de juízo e competência de foro

Os critérios de determinação de competência deveriam visar, sob uma análise bastante simplória, resguardar aos litigantes a garantia de que o princípio do Juiz Natural seria observado obrigatoriamente em todos os processos, por força de determinação legal. Ora, se a competência é fator de fundamental importância para o

²⁰ PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, vol I. Rio de Janeiro : Forense, 1973. p. 370.

²¹ PLÁCIDO E SILVA. *op. cit.* p. 370.

²² CARNEIRO, Athos Gusmão. *op. cit.* p. 200.

Juiz Natural, visto que somente aquele investido de competência legal poderá ser considerado apto a decidir sobre uma específica causa, isso significa que a determinação da competência influenciaria diretamente o princípio do Juiz Natural: quem não fosse investido de competência, ou seja, fosse incompetente, não poderia julgar a causa não somente por inobservância de lei federal, mas por inobservância de um dos mais relevantes princípios processuais constitucionais, o do Juiz Natural.

Porém, é imprescindível que se delineie uma diferença entre juízo (jurisdição) e foro, que são fatores completamente distintos e que ambos influenciam no item competência, porém somente um deles influencia exatamente no princípio do Juiz Natural.

A competência determinada pelo foro enquadra-se em alguns critérios observados por lei, e estes possuem uma visão mais organizacional da Justiça e até mesmo facilitadora para as partes. A competência territorial, cita-se, determina em que parte do território nacional seria 'competente' para conhecer de determinada causa. Esta 'competência' é mesmo relativa: se ambas as partes entenderem que devem litigar em outra parte do território nacional, a lei lhes faculta este direito. Tal procedimento não causaria, em primeira análise, nenhum prejuízo ao princípio do Juiz Natural, porque elas – as partes – somente escolheriam o território e não o juízo em que pretendem litigar.

Esta questão tomaria contornos mais sérios caso as partes, além do território aonde pretenderiam propor sua ação, também pudessem decidir para qual órgão jurisdicional poderiam direcionar suas demandas.

O problema seria de grande monta: não se poderia tratar de garantia do Juiz Natural se as partes pudessem escolher livremente para qual juiz elas entregariam suas lides. A imparcialidade ficaria totalmente mitigada, e a legitimidade da jurisdição, prejudicada.

3. Distribuição de processos no Brasil

Para evitar este problema, a lei determina a livre distribuição dos processos, nos locais em que existam mais de um órgão jurisdicional com idêntica competência de foro. Isso significa que, se a região possui mais de um juiz cível de primeiro grau, todos estes juízes seriam igualmente competentes para decidir sobre as mesmas causas e as partes poderiam propor suas ações diretamente aos juízes que lhes conviessem.

O legislador preocupou-se em evitar esta prática, que seria determinantemente lesiva ao princípio do Juiz Natural. Para tanto, foram fixados no Código de Processo Civil preceitos – artigos 251 e 252²³ – a fim de obrigar a distribuição livre dos processos em comarcas que possuam mais de um juiz com competência para julgar uma causa. Tais preceitos impedem que as partes possam dispor livremente a respeito do juízo que pretendem para julgar suas demandas.

Para George Marmelstein Lima, a livre distribuição é o “*corolário do princípio constitucional do juiz natural.*”²⁴ E para José Frederico Marques,

A competência de juízo não pode ser substituída por convenção das partes: não há eleição de juízo (só existe eleição de foro), pelo que não será permitida a escolha de vara ou juízo do foro competente (inclusive no foro de eleição), para ali ser ajuizada a ação e correr o processo.²⁵

²³ Artigo 251 do CPC: Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão. Artigo 252 do CPC: Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

²⁴ LIMA, George Marmelstein. *Desrespeitos à regra da livre distribuição*. Jus Navigandi, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2623>, acessado em 30/03/2006.

²⁵ Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. *op. cit.*, p.200.

Não convém se analisar um por um dos diversos procedimentos de distribuição determinados pelos tribunais de todo o Brasil, porque não importando o quanto diferente possam ser, todos necessariamente devem observar uma ressalva que a lei orienta: devem impedir a escolha do juízo pela parte. Nenhum cidadão pode pretender escolher deliberadamente o seu juiz, sob pena de lesão irreparável ao princípio do Juiz Natural.

4. Os Juizados Especiais Cíveis: a Lei 9.099/95

4.1 O que são os Juizados Especiais Cíveis

A Lei 9.099/95 estabeleceu a criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, que vêm a ser, em poucas palavras, juízos criados para conhecerem de causas de menor valor e complexidade.

Trata-se de uma “justiça especializada”, visando oferecer maior eficiência à Justiça e “desobstruir o ralo” do Poder Judiciário, que se afoga em processos e mais processos; um acúmulo de trabalho que causa uma demora inaceitável das ações e culmina com o descrédito total da instituição.

Quando se fala em “justiça especializada”, imediatamente pensa-se a respeito da competência de juízo e imagina-se não estariam os Juizados Especiais destoantes do princípio do Juiz Natural, pois seriam órgãos julgadores alheios ao Judiciário tradicional e as partes poderiam escolher, daí então, os juízes que viriam a decidir suas causas.

Não. A resposta também se afigura simples. Os Juizados Especiais, além de se encontrarem em adequação com as determinações constitucionais pertinentes ao Poder Judiciário, foram instituídos e regulamentados por lei, o que lhes exclui do rol de tribunais de exceção. E não há, a princípio, qualquer possibilidade de escolha de juízes: os magistrados são designados

abstratamente para as varas dos juizados. A única opção da parte resta em optar pela “justiça comum” ou pelos Juizados Especiais, de acordo com seus interesses. Mas a imparcialidade não fica mitigada somente por esta opção.

4.2 Princípios orientadores dos Juizados Especiais e problemas da prática no Estado do Espírito Santo

Não obstante a evolução legislativa que demonstrou a criação dos Juizados Especiais, uma vez que as justiças conciliadoras e leigas possuem bases sólidas em países como França, Itália, Inglaterra e Estados Unidos, a prática não demonstrou tudo aquilo que foi esperado para estes órgãos do Poder Judiciário.

Deveriam os juizados prestigiar a oralidade²⁶ (art. 2º.²⁷), a simplicidade (art. 2º), a “desformalização” do processo (arts. 2º, 12²⁸ e 13, *caput* e § 1º²⁹), a

²⁶ O princípio da oralidade é um dos princípios base do contraditório, pois propicia às partes maior contato com o juiz da causa e maior poder de influenciar na decisão das lides. Mauro Cappelletti releva com bastante clareza e atualidade a importância deste princípio, ao afirmar que, atualmente, o princípio da oralidade encontra ainda um significado mais moderno: o da socialização progressiva do direito em geral e do processo em particular. Para o autor, o processo deixou de ser um fenômeno socialista para tornar-se um fenômeno também do mundo « ocidental ». Passou-se a compreender a idéia do processo civil como uma instituição para o bem-estar social, sendo que a função não é mais a de um árbitro isolado. O juiz assume uma tarefa ativa e de assistência às partes, colaborando com a busca da verdade. Trata-se de um fenômeno de democratização do processo civil. (CAPPELLETTI, Mauro. *Procédure Orale e Procédure Écrite – oral and written procedure in civil litigation*. In *Studi di diritto comparato*. Milano : Giuffrè, 1971. 116 p.).

²⁷ Art. 2º. Da Lei 9.099/95 – *O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.*

²⁸ Art. 12 da Lei 9.099/95 – *Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.* Este artigo demonstra claramente o critério da simplicidade, uma vez que visa abolir formalismos e burocracias desnecessárias, oferecendo maior flexibilidade e possibilitando, assim, a celeridade processual e a ocorrência da Justiça Democrática.

²⁹ Art. 13 da Lei 9.099/95 – *Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º. desta Lei. § 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.*

concentração³⁰ (arts. 12, 16³¹, 26³², 27³³ e 28³⁴), a identidade física do juiz³⁵ (art. 40³⁶), a celeridade, e outros, espalhados pelos 59 primeiros artigos da Lei 9.099/95; mas estes se perderam, em vários momentos, na burocracia e falta de motivação para a mudança de muitos magistrados, fazendo com que os juizados não praticassem muito do que fora proposto pelo legislador.

A análise deste estudo versa sobre o Estado do Espírito Santo. O que se observa nos Juizados Especiais

³⁰ Jefferson Carus Guedes compreende que o critério da simplicidade é fundamental para a concentração dos Juizados Especiais Cíveis, e determina que “*por meio do princípio da concentração, como sabido, se almeja a produção de um maior número de atos em menor espaço de tempo*” (GUEDES, Jefferson Carus. *O princípio da oralidade*. Procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo : RT, 2003. p.134). Por conseqüência, subentende-se que o princípio da concentração está diretamente relacionado ao da identidade física do juiz, posto que quanto menos tempo durar o processo, maiores possibilidades de que o mesmo juiz nele atue do início ao fim. Como ensina Rui Portanova, “*com isso, espera-se uma pronta sentença, de um juiz presente que se legitima com uma decisão frente à frente dos interessados*” (PORTANOVA, Rui. *op. cit.* p. 225).

³¹ Art. 16 da Lei 9.099/95 – *Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.*

³² Art. 26 da Lei 9.099/95 – *Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao juiz togado para homologação, por sentença irrecorrível.*

³³ Art. 27 da Lei 9.099/95 – *Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente a audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.*

³⁴ Art. 28 da Lei 9.099/95 – *Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.*

³⁵ Para Jefferson Carus Guedes, “*essa regra [da identidade física do juiz], que se associa diretamente à oralidade em seu conceito intermédio, tem amparo do CPC, embora atenuada, por exigências do próprio sistema geral. No sistema especial dos Juizados, em que a concentração da audiência é outro imperativo, mais fácil a sua realização, com alcance tanto ao juiz togado como ao juiz leigo*” (GUEDES, Jefferson Carus. *op. cit.* p.134).

³⁶ Art. 40 da Lei 9.099/95 – *O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.*

deste Estado é a inexistência praticamente do princípio da concentração. As regras dos artigos 27 e 28 da Lei 9.099/95 não são cumpridas. Os juízes nunca realizam a audiência de instrução e julgamento imediatamente após a conciliação, e o prazo de 15 dias também não é respeitado. Quando se consegue uma audiência em data próxima, fala-se em 30 dias. E, com maior gravidade, nenhuma sentença é proferida em audiência. Praticamente todos os juízes atuantes nos Juizados Especiais Cíveis encerram as audiências deixando para os escrivães a função de colher assinaturas em ata, e retiram-se para seus gabinetes, fazendo os processos conclusos por períodos tão longos que seriam inadmissíveis até mesmo na justiça comum.

Por conseqüência, ocorre assim a não observância da identidade física do juiz, visto que processo não concentrado demora muitos meses para terminar, e assim muda-se o magistrado por até mais de uma vez no período entre a propositura da ação e a decisão final.

Os critérios da simplicidade e da “desformalização” processual são, por hipótese, bem observados, levando-se em consideração a não necessidade de advogados nas causas de menor valor (até 20 salários mínimos, previsão do art. 9º. da Lei 9.099/95³⁷). A ausência do advogado causa a perda da formalidade processual, podendo-se citar a apresentação da petição oral, por parte do demandante, no momento em que vai propor sua ação.

É importante frisar que este fato não significa, por si só, que se está frente ao princípio da oralidade ou da instrumentalidade processual. O fato de a parte apresentar sua demanda oralmente é, em maioria de casos, a única fase oral do processo no Juizado Especial no Espírito Santo, e sequer ocorre perante o juiz. Durante o trâmite

³⁷ Art. 9º. da Lei 9.099/95 – *Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.*

do processo, novas formalidades são sempre instituídas pelo magistrado, principalmente se ambos os litigantes estão assistidos por advogado.

Os Juizados Especiais, no Espírito Santo, não atingiram ainda seu escopo, levando-se em consideração a aplicação dos princípios previstos pela lei que os instituiu. A maioria dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais Cíveis foi instituída pela Corregedoria Geral de Justiça, que chegou a elaborar normas sem observância estrita do Código de Processo Civil, quando deveria este ser aplicado subsidiariamente.³⁸

Porém, a inobservância de um critério, que não está nem mesmo especificado nos artigos da Lei 9.099/95, não foi significativamente ainda estudado e é das que se apresenta com maior gravidade: a total ausência de distribuição dos processos protocolados nos Juizados Especiais Cíveis, quando existem mais de uma vara.

5. A lesão ao princípio do Juiz Natural frente à ausência de distribuição nos Juizados Especiais Cíveis no Espírito Santo

5.1 Regras de distribuição na Lei 9.099/95 – omissão legislativa.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis não tratou, em momento algum, da distribuição de processos. As regras

³⁸ No XII Encontro dos Juizados Especiais do Brasil, realizado em 2002, Maceió, Alagoas, foi aprovada por unanimidade entre os presentes a alteração do Enunciado Cível 13, no qual os prazos nos Juizados Especiais passariam a contar da data da ciência da intimação, e não da data da juntada do mandado no processo. O texto da ata do encontro do dia 12/11/2002 foi o seguinte: “*Foram apresentados, debatidos e votados os enunciados Cíveis e Criminais com a seguinte redação: ENUNCIADOS CÍVEIS: [...] Proposta de Enunciado 04 – Nova redação ao enunciado 13 - Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (APROVADO por unanimidade)*” – retirado do site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – <http://www.tj.al.gov.br>, disponível em <http://www.tj.al.gov.br/juizados/notencont.htm>, acessado em 02/04/2006.

relativas ao pedido, que se pode compreender como a “petição inicial” do leigo, estão compreendidas entre os artigos 14 e 17, sendo que nenhum deles trata de distribuição processual.

Por conseqüência, subentende-se que somente duas hipóteses seriam possíveis: i) aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, por este conter dispositivos gerais relativos aos processos cíveis válidos para todo o território nacional; ou ii) entende-se que somente uma vara de juizado seria possível em cada comarca, assim sendo desnecessária a distribuição por tratar-se de vara única.

A segunda hipótese aparece como impraticável, levando-se em consideração a grande dimensão territorial e populacional de algumas cidades brasileiras. Não é razoável limitar-se o número de varas do Juizado Especial e oferecer comarcas com 800 mil habitantes o mesmo tratamento de comarcas com menos de 100 mil habitantes. A comarca com maior população e demanda deve poder oferecer mais varas à disposição dos demandantes, sob pena de se inviabilizar o procedimento do Juizado Especial pela demanda além da capacidade de julgamento do órgão jurisdicional.

Ficar-se-ia, então, com a primeira hipótese: a omissão legislativa relativa à distribuição, na Lei 9.099/95, soluciona-se com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, aplicando-se então as regras de distribuição dos artigos 251 e 252.

É necessário ressaltar-se uma explanação a respeito da regra contida no artigo 16 da Lei 9.099/95: “*Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias*”. Este artigo poderia causar um conflito aparente com a afirmação de que não existe previsão de distribuição nos Juizados Especiais, uma vez que traz o termo “independentemente de distribuição”.

Tal termo, no entanto, não se refere à dispensa de distribuição das ações nos Juizados Especiais Cíveis. A análise mais apurada do dispositivo faz mister observar que “independentemente de distribuição” está relacionado à designação da audiência de conciliação, ou seja, que a audiência de conciliação deve ser marcada imediatamente após o registro do pedido, em uma clara alusão ao princípio da concentração e aos critérios da simplicidade e da “desformalização” dos processos.

Portanto, pode-se dizer com exatidão que nenhum dispositivo da Lei 9.099/95 veio a disciplinar a distribuição, porém isso não significa que ela não deva ocorrer. Tanto deve que a própria lei lhe faz alusão, informando que a distribuição não deve obstaculizar o princípio da concentração e atrasar a marcação de audiências.

5.2. A prática: inobservância de regras processuais – lesão ao artigo 251 e 252 do CPC

Hipoteticamente, não deveria ser possível que um órgão julgador instituído por lei, esta em consonância com a Constituição, realizasse procedimentos que lesassem dispositivos da própria lei processual e maculassem a imagem e a legitimidade do Poder Judiciário. Tal hipótese deveria ser rechaçada de pronto em qualquer análise superficial, imaginando-se impossível que qualquer órgão judiciário procedesse de encontro ao previsto na legislação.

A hipótese, aqui, deve ser repensada. Quando da introdução dos Juizados Especiais no Brasil, as varas foram se instalando uma a uma, em localização diversa. As comarcas menores possuem apenas uma vara de juizado cada, quando possuem. Nas comarcas maiores, à medida que a demanda aumentou gradativamente, instituíram-se novas varas, sem concentração territorial como normalmente são as varas de justiça comum.

Por conseqüência, as comarcas que adquiriram mais de uma vara de juizado especial passaram a se

encaixar na questão analisada no item 3, uma vez que se estaria frente a mais de um juiz com a mesma competência: para conhecer e julgar causas em conformidade com a Lei 9.099/95.

Porém, retornando ao exemplo do Espírito Santo, não existe nenhuma distribuição de processos nos Juizados Especiais Cíveis. Pode-se ressaltar, ainda, que não existe distribuição de processos em outros Estados do Brasil. Em comarcas nas quais exista mais de uma vara de juizado, a parte dirige-se diretamente àquela que mais lhe aprouver e propõe sua demanda.

Em análise somente processual, já se vislumbra um problema procedimental. Os Juizados Especiais Cíveis devem observar, subsidiariamente, no que não estiver disposto na Lei 9.099/95 e não tiver previsão de normatização diferenciada, o Código de Processo Civil, visto que este último traz disposições gerais para os processos de natureza cível tramitando no território nacional.

A própria Lei 9.099/95 institui, em alguns artigos³⁹, a competência das normas de organização judiciária para dispor sobre diversos assuntos, visando claramente a desburocratização processual, a conciliação e a simplicidade. Porém, havendo lacuna legislativa na Lei em questão e havendo previsão do procedimento pelo Código de Processo Civil, deve este último ser observado. Uma norma de organização judiciária local não pode derogar o diploma legislativo; uma simples questão de hierarquia de normas.

A inexistência de distribuição nos Juizados Especiais Cíveis do Espírito Santo, enfim, vai, em um primeiro momento, contrária aos artigos 251 e 252 do Código de

³⁹ Pode-se tomar como exemplo o art. 58, que informa "as normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei. Também se pode citar, com esta finalidade, o art. 12.

Processo Civil, e que determinam uma medida visando a garantia imediata do princípio do Juiz Natural previsto na Constituição Federal e reconhecidamente um dos princípios mais relevantes para a legitimação do Judiciário.

5.3 A lesão ao princípio do Juiz Natural – questionamentos sobre a imparcialidade do juízo

A lesão ao princípio do Juiz Natural transparece até mesmo em análise superficial do fato. Não se pode admitir, à luz do Juiz Natural, que a parte escolha o juízo no qual deseja demandar, visando-se preservar a imparcialidade da Justiça. Aliás, só se pode falar em Justiça Democrática se esta for totalmente imparcial, sem vícios que possam comprometer o julgamento igualitário de processos. O fato de existirem diversas varas de juizado – na comarca de Vitória/ES já são quatro – e todas possuírem a mesma competência territorial e funcional, tornaria mister a existência de uma secretaria que processasse indistintamente todas as demandas e as distribuísse abstratamente às diversas varas existentes.

Novamente, não é o que observa a prática. Como já explicitado acima, inexistente distribuição de processos nos Juizados Especiais Cíveis no Espírito Santo, e todas as demandas são propostas diretamente na vara escolhida. Por que não dizer, diretamente ao juiz escolhido.

Isso causa uma suspeição abstrata dos julgamentos do Juizado Especial Cível neste Estado. Não havendo qualquer garantia de imparcialidade do juízo, uma vez que às partes é facultado escolher o que não lhes seria permitido por força da Constituição Federal, também não se pode haver garantias de que os julgamentos no Juizado Especial ocorram de forma legítima e sem tendências que venham a retirar do Poder Judiciário a credibilidade na aplicação da lei.

Ressalta-se que *“a verdadeira imparcialidade exige que o juiz não sirva à finalidade subjetiva de qualquer das*

*partes, mas que o seu julgamento seja ditado exclusivamente pelo correto cumprimento da função de atuar o direito objetivo, sem que qualquer outra circunstância influa na sua decisão.*⁴⁰ Esta imparcialidade desvinculada de qualquer circunstância não se pode pressupor em casos nos quais é facultada a escolha do juiz. Juiz escolhido pela parte é escolhido por algum motivo concreto, e este motivo de escolha, qualquer que seja, pode retirar do magistrado a sua desvinculação com o caso que virá a julgar.

Observa-se que não se trata de uma suspeição genérica dos juizes que judicam nos Juizados Especiais do Espírito Santo. O fato é que o Judiciário é formado por pessoas, seres humanos, com todas as suas qualidades e defeitos. A grande quantidade de garantias processuais existentes também possui o escopo de evitar quaisquer abusos que possam emanar deste Poder estatal, e por isso somente com a observância de todos os princípios e garantias processuais é que se pode falar em imparcialidade do juízo.

E é esta uma das características primordiais do princípio do Juiz Natural: garantir a imparcialidade, neutralidade e independência do juízo, a fim de que os juizes possam decidir sobre as causas sem quaisquer pressões ou interferentes externos.

Não é essa segurança que os litigantes podem ter relativamente aos Juizados Especiais. A não observância dos procedimentos de distribuição – visto que em algumas comarcas não existe uma Secretaria do Juizado, mas várias secretarias que registram os pedidos e o enviam diretamente para o juiz de sua vara, com a parte sabendo exatamente para qual juiz vai o processo – causa um mal estar inaceitável à estrutura de um Estado que se pretende Democrático de Direito.

⁴⁰ GRECO, Leonardo. *op. cit.*, p. 63.

E o mais interessante nesta observação é que o princípio do Juiz Natural é garantia constitucional, ou seja, nenhum ato processual poderia ocorrer sem a sua observância, sob pena de nulidade absoluta. O que se tem no Espírito Santo, no entanto, é a não distribuição dos processos em Juizados Especiais Cíveis e a aceitação deste fato como se os Juizados Especiais fossem imunes às regras constitucionais ou, por serem “especiais”, não precisassem se adequar à lei geral.

6. Conclusões

Conclui-se, portanto, que o Princípio do Juiz Natural é parte fundamental do conteúdo daquele processo que se diz garantístico, uma vez que é o Juiz Natural a principal garantia de imparcialidade, legalidade, legitimidade e neutralidade do órgão jurisdicional.

Um Estado Democrático de Direito somente assim o é se possibilite aos cidadãos uma Justiça também democrática, acessível, com todas as garantias da dignidade da pessoa humana e de um processo justo, que lhes ofereça decisões imparciais e legítimas. Para este fim, existem diversos princípios e garantias constitucionais, e dentre eles destaca-se o do Juiz Natural, que visa diretamente a manutenção da imparcialidade e legitimidade da Jurisdição.

A questão da competência influencia diretamente no princípio do Juiz Natural. Não aquela competência de foro, que pode ser derogada até mesmo em disposições contratuais, mas a competência de juízo, que determina o órgão jurisdicional que decidirá sobre cada causa. Esta competência é inderrogável, e a sua importância se observa quando existem diversos órgãos jurisdicionais com igual competência para julgar as mesmas causas.

A distribuição de processos foi a forma encontrada pelo legislador de evitar que a competência de juízo seja derogada por qualquer motivo, existindo em todas as

comarcas com mais de uma vara competente para o mesmo processo, e deve ocorrer sempre – por revestir-se de imprescindibilidade quanto ao Juiz Natural – que se verifique a possibilidade de a parte escolher arbitrariamente o juízo.

A lei dos Juizados Especiais Cíveis, por não conter dispositivo expresso a respeito da distribuição, remete ao previsto no Código de Processo Civil, mais precisamente aos dispositivos 251 e 252 deste diploma, concluindo-se que deve haver distribuição em todas as comarcas que possuam mais de uma vara de Juizado Especial Cível.

A prática espírito santense, por divergir deste entendimento, faz com que os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis se suspeitem viciados, pois a ausência de distribuição de processos nestes órgãos jurisdicionais possibilita verdadeiras fraudes processuais, maculando a legitimidade do Poder Judiciário e a própria imparcialidade do juiz, que poderá ser escolhido pela parte e sofrer pressões externas – e quiçá internas – para decidir uma causa de determinada maneira.

A contrariedade à Constituição Federal e aos princípios e garantias processuais constitucionais é clara, e requer medidas imediatas, sob risco de se autorizar, posteriormente, novas incursões processuais injustificadamente inconstitucionais.

É fundamental que sejam revistas as formas de registro dos pedidos nos Juizados Especiais Cíveis no Espírito Santo, e em quaisquer outros Estados cuja distribuição inexista, pois a inconstitucionalidade da prática destes órgãos é flagrante e não pode subsistir em um Estado Democrático de Direito. A distribuição, como forma de garantia do princípio do Juiz Natural, deve ser realizada em todas as comarcas que possuam mais de uma vara de Juizado Especial Cível, a fim de distribuir todos os pedidos de forma abstrata a cada juiz competente.

Nenhum prejuízo à celeridade, concentração e instrumentalidade seria verificado. A distribuição de

processos não causa, por si só, atraso à solução das lides, ou à marcação de audiências, ou aos atos processuais. Nenhuma escusa pode ser lançada para o fato de se “burlar” a livre distribuição nos Juizados Especiais Cíveis; não existe argumento capaz de justificar a não realização de um procedimento que tenha como único escopo resguardar o que existe de mais supremo na Justiça: sua imparcialidade e sua legitimidade.

Referências:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil, Código de Processo Civil e Código Comercial*, 2 ed. São Paulo : RT, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. *Procédure Orale e Procédure Écrite – oral and written procedure in civil litigation. In Studi di diritto comparato*. Milano : Giuffrè, 1971.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal*. In *Revista de Processo* 96. pp. 195/205.

COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Il Mulino, Italia.

CRETELLA NETO, José. *Dicionário de Processo Civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

GUEDES, Jefferson Carus. *O princípio da oralidade. Procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro*. São Paulo : RT, 2003.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. *Revista Jurídica*, 305, mar. 2003.

LIMA, George Marmelstein. *Desrespeitos à regra da livre distribuição*. Jus Navigandi, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2623>, acessado em 30/03/2006.

MACHADO JUNIOR, Arnaldo de Aguiar. *Breves notas sobre a aplicabilidade do princípio do juiz natural no processo civil contemporâneo*. Jus Navigandi, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7918>, visitado em 30/03/2006

MARCATO, Antonio Carlos. *Breves considerações sobre jurisdição e competência*. Jus Navigandi, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2923>, visitado em 30/03/2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 1997.

PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, vol I. Rio de Janeiro : Forense, 1973.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 3 ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999.

